



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.966 - SC
(2012/0180333-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DETENTOS POR PORTARIA DO JUIZ CORREGEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A Carta Constitucional estabelece como núcleo dos direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse aspecto, ainda que seja afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto não importa, conseqüentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional.

2. *In casu*, constatada pela Vigilância Sanitária a inadequação física e sanitária de habitabilidade, correta se apresenta a limitação do número de detentos em presídio. Ademais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, a edição de portarias pelo Juiz Corregedor do Presídio Regional de Mafra/SC, vedando o ingresso de novos presos no estabelecimento prisional até o alcance do limite de 150, ainda que extrapolando a capacidade máxima originária de 72 homens e de 15 mulheres, mostra-se razoável e proporcional. Realça-se que, quando da limitação, o referido ergástulo já acolhia 201 detentos.

3. Uma vez provocada, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadoras, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem.

4. O art. 66 da LEP (Lei 7.210/84) delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, se e quando necessário.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.966 - SC
(2012/0180333-1)**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão deste relator que **negou seguimento** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo, na íntegra, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, proferida nos autos da ação mandamental nº 2011.042984-0, na qual se questionava a validade das Portarias 18/2011 e 55/2011, expedidas pelo Juiz Corregedor do Presídio da Comarca de Mafra/SC que limitou o acesso de novos detentos àquele estabelecimento prisional.

Colhe-se do acórdão recorrido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRESÍDIO. SUPERLOTAÇÃO. PORTARIA. NÚMERO DE PRESOS. LIMITAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Age no estrito exercício da função de corregedor do presídio - e, portanto, sem ofender a separação dos poderes (CF, art. 2º) - o juiz de direito que, mediante limitação de vagas, interdita parcialmente ergástulo público superlotado.

Na medida em que não determina qualquer ação concreta e imediata ao poder público (v.g., prazo para transferência de presos, criação de vagas e construção de presídios), a limitação de ingresso de novos detentos não invade as competências do poder executivo.

2. O conflito (aparente) de normas constitucionais deve ser resolvido à luz do princípio da unidade da Constituição, mediante a ponderação dos valores envolvidos e observando-se os parâmetros estabelecidos pelo princípio da proporcionalidade.

Com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), é razoável aceitar ponderado sacrifício da segurança pública (CF, art. 6º, caput), diante de insustentáveis condições físicas e de salubridade de celas superlotadas. Sopesados os valores em confronto, a proibição de ingresso de novos detentos mostra-se: a) adequada, porque atinge o fim pretendido (dignidade da pessoa humana), diante da impossibilidade real de imediata criação de novas vagas no sistema prisional estadual; b) necessária porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a interdição total do ergástulo, garantindo a dignidade dos presos com o mínimo de sacrifício à segurança pública; c) proporcional em sentido estrito, porque evita rebeliões e fugas em massa (que acabariam por agredir ainda mais a segurança pública), bem como doenças e mortes decorrentes das más condições de encarceramento (que resultariam na responsabilidade civil do Estado)

3. A exceção à limitação de presos, imposta aos que praticarem crimes abstratamente graves, conquanto não tenham relação direta com as más condições de encarceramento, mostra-se adequada, notadamente na busca do mínimo sacrifício da segurança pública. Contudo, não se justifica manter a exceção tão somente aos delitos perpetrados na comarca sede do presídio, devendo-se estendê-la a toda a região abrangida.

SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA."

Inconformado, o Estado de Santa Catarina interpôs o presente agravo regimental no qual insiste na tese de violação ao **princípio da Separação dos Poderes**, ante a substituição, no seu entender indevida, do Poder Judiciário ao Executivo na administração de presídios.

Afirma não caber, no caso concreto, ao Judiciário nenhum juízo de valoração acerca da conveniência e oportunidade em sua atuação administrativa.

Aduz não se poder concordar com a ponderação feita pelo Tribunal *a quo*, que priorizou os detentos em detrimentos do restante da população, e conclui que a decisão tomada além de não resolver o problema da superlotação carcerária, gera "indivíduo dano à segurança pública da sociedade".

Pugna pelo provimento do agravo regimental para consequente anulação das Portarias 18/2011 e 55/2011, permitindo o recolhimento de todas as pessoas eventualmente presas por ordem das autoridades nos municípios de **São Bento do Sul, Rio Negrinho, Itaiópolis e Papanduva** junto ao Presídio Regional de Mafra em Santa Catarina.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.966 - SC
(2012/0180333-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, a edição de portarias pelo Juiz Corregedor do Presídio Regional de Mafra, vedando o ingresso de novos presos no estabelecimento prisional até o alcance do limite de 150 detentos, ainda que extrapolando a capacidade máxima originária de 72 homens e de 15 mulheres, mostra-se razoável e proporcional, mormente porque, quando da limitação, o referido ergástulo já acolhia um total de 201 detentos.

Com efeito, estabelecida como núcleo dos direitos fundamentais, atributo que é próprio da pessoa humana, a **dignidade** (art. 1º, III, da CF) é respaldada pela essência que aflora da liberdade, da igualdade, do respeito à vida e da observância de outros tantos direitos humanos assegurados seja pela Carta Magna de 1988, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, pelo Pacto de São José da Costa Rica e demais tratados internacionais que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta Republicana cuidou de assegurar tais direitos por meio de instrumentos de resguardo à ameaça ou lesão direta ou indireta à dignidade da pessoa humana.

Assim, os direitos e garantias fundamentais, contemplados na dimensão objetiva, consistem em norte para atuação valorativa do Estado na realização do bem comum. Já na dimensão subjetiva, permitem ao indivíduo se sobrepor a uma eventual arbitrariedade estatal.

Nesse sentido, tem o Estado o dever de tutela dos indivíduos frente ao próprio poder estatal (eficácia vertical), bem como em face da própria sociedade, justificando a eficácia horizontal dos direitos humanos nas relações particulares.

No ponto, quanto à eficácia vertical, o Princípio da Separação dos Poderes harmoniza-se, no campo democrático em que atua o nosso Estado de Direito, por intermédio do denominado sistema de freios e contrapesos, na salvaguarda dos direitos e garantias individuais, na medida em que a atuação comissiva ou omissiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um de seus Poderes cause alguma violação.

A esse respeito, a lição de José Afonso da Silva:

"Verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbitrio e o desmando de um em detrimento do outro, e especialmente dos governados (COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 46).

Nesse viés, oportuno destacar trechos do voto do Exmo Sr. Min. Celso de Mello, nos autos da ADPF 45, pertinente à matéria de fundo:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

(...)

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

(...)

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

(...)

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência".

Com efeito, uma vez provocado, a prestação jurisdicional efetuada pelo Poder Judiciário na tutela do "**Mínimo Existencial**" não implica interferência nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, do qual se exige a concretização da "**Reserva do Possível**", pois o sistema de freios e contrapesos assegura a independência e a harmonia referida no art. 2º da Constituição Federal e concretiza, nas situações autorizadoras, como no presente caso, a dignidade da pessoa humana, meta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

central da Carta Magna de promoção do bem-estar do homem.

A propósito, vale conferir o entendimento já manifestado desta Corte Superior sobre o tema:

"ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPOINABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 06/12/2013)

.....

"Contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal de Aracruz que, acolhendo manifestação do Ministério Público estadual, interditou a cadeia pública do município e determinou a transferência de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os presos, o Estado do Espírito Santo impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça local. Foi lá a segurança denegada. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Constitucional - Administrativo e Processual Penal - Mandado de segurança - Determinação do Juiz da comarca de interdição de cadeia pública - Transferência de presos - Rebelião - Presídio sem as mínimas condições de habitabilidade - Colisão de princípios - Separação entre os Poderes - Dignidade da pessoa humana - Mandado de segurança denegado.

1) Cadeia Pública que se encontrava funcionando em um prédio já condenado pelo Corpo de Bombeiros e declarado insalubre pela fiscalização da Vigilância Sanitária, além de contar com muito mais presos do que sua capacidade normal. Tal situação a transformou em um verdadeiro 'barril de pólvora', prestes a explodir a qualquer momento, a Polícia Civil, bem como o Ministério Público local já haviam alertado a Secretaria de Segurança Pública e de Justiça sobre a iminência de uma rebelião tendo em vista as precárias condições do local.

2) Ao negar aos presos provisórios e condenados condições mínimas de cumprimento de pena na cadeia pública daquele Município, o Estado do Espírito Santo, fere direito líquido e certo de receber um tratamento condigno, direito este inviolável, nos termos do art. 5, da Carta Magna que prevê os direitos e garantias fundamentais de todo o cidadão brasileiro. O que emana dos autos é que após a rebelião ocorrida naquele presídio o mesmo se tornou imprestável para o fim a que se destina, contrariando princípios constitucionais expressos, principalmente o do art. 1º, III - dignidade da pessoa humana - e previsão da Lei de Execuções Penais, em seu art. 88.

3) Não há como se sustentar a alegação do Estado de afronta à separação entre os Poderes e de ingerência do Poder Judiciário no âmbito de competência discricionária da Administração Pública em gerir o sistema prisional, ademais quanto ao Poder Executivo deixa de assegurar os direitos dos cidadãos, 'a fatori' direitos e garantias fundamentais, assegurados pela Constituição.

4) O Judiciário quedar-se silente, descabendo in casu qualquer alegação de afronta ao princípio da separação entre os Poderes, que repito, não possui caráter absoluto e deve ser interpretado sistematicamente com os demais princípios existentes na Constituição, nem tampouco há que se falar que o ato atacado extrapolou o âmbito da competência do Magistrado, tendo em vista que a jurisdição é una, e a repartição de competências entre as comarcas serve apenas como medida administrativa para melhor organização do Poder Judiciário.

5) Na colisão de princípios, um deve ser afastado para aplicação do outro, como forma de garantir a harmonia e a coerência do ordenamento constitucional. Essa tensão se resolve mediante uma ponderação de interesses, determinando qual destes, abstratamente, possui maior peso no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6) Mandado de segurança denegado."

Neste recurso ordinário, alega o recorrente que "a reforma da decisão recorrida é necessária para preservar o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal)".

Com vista dos autos, opinou o Ministério Público Federal "pelo não provimento do recurso ordinário".

Decido.

Corretos tanto o acórdão recorrido quanto o pronunciamento ministerial. A propósito, colho do parecer estas palavras do Subprocurador-Geral Wallace de Oliveira:

"É de ver que a Lei nº 7210/84 – Lei de Execução Penal – atribui ao Poder Judiciário competência para fiscalizar e, se necessário, interditar estabelecimento prisional que não funcione de acordo com a legislação específica, consoante se observa da redação do art. 66, VII, VIII, nos seguintes termos:

.....

No caso dos autos não existem controvérsias a respeito da precária situação do estabelecimento penal que o mesmo encontra-se totalmente desvencilhado dos termos da lei.

Dessa forma não há falar em ofensa a direito líquido e certo do Estado recorrente, tendo em vista a absoluta clareza das disposições da Lei de Execução Penal ao atribuir competência do Poder Judiciário para interditar estabelecimentos prisionais que não estejam funcionando em conformidade com a legislação pertinente.

.....

Assim sendo e indemonstrada a ilegalidade do ato impugnado na espécie é de ser mantida a decisão local por seus próprios fundamentos."

Acolhendo, pois, o parecer ministerial, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se". (Decisão no RMS 27.686/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, Sexta Turma, DJe 03/03/2009)

Nesse diapasão, ainda que afastada, legalmente, a liberdade como resultado de um processo criminal, tal aspecto **não importa**, consequentemente, a abdicação da dignidade anteriormente referida, pois atributo inerente a todo ser vivente racional.

Assim, constatada pela Vigilância Sanitária a inadequação física e sanitária de habitabilidade, **correta, razoável e proporcional** se mostra a proibição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrada de novos detentos, nos termos das Portarias editadas pela autoridade judiciária.

Por outro vértice, vale gizar que o art. 66 da LEP (Lei 7.210/84), delega ao Juiz da Execução tarefas de natureza eminentemente administrativa, não apenas no aspecto de fiscalização, mas também de intervenção, *verbis*:

"Art. 66 - Compete ao juiz da execução:

*.....
VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;*

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei";

A respeito dessa competência/atribuição, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"(...) O art. 66 da LEP prevê as hipóteses de competência do Juiz da Execução para as atividades administrativas da execução penal. Em primeiro lugar, incumbe-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. De modo amplo e genérico, a lei estabelece que ao Juiz da Execução é permitido tomar as medidas necessárias para que sejam obedecidos todos os dispositivos concernentes à execução penal, pois é dever do Magistrado zelar pela correta aplicação da lei respectiva.(...)

Pode o Juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). Se, por deficiências materiais, falta de segurança, inexistência de condições de salubridade etc., verificar o juiz a impossibilidade de se atender aos requisitos mínimos previstos para a execução penal, deve interditar o estabelecimento total ou parcialmente". (in Execução Penal, Ed. Atlas: São Paulo, 1996, págs. 186/187).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180333-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 38.966 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110429840 20110429840000200

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ZENIO VENTURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.